



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43352 - SC (2022/0147832-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANETE MOSCON KUNZ
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI E OUTRO(S) - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROVENIENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais.

2. Ausente expressa previsão legal, é incabível a propositura de reclamação constitucional contra acórdão emanado do próprio STJ que deixa de sobrestar recurso em razão de afetação de matérias sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, não sendo sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43352 - SC (2022/0147832-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANETE MOSCON KUNZ
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI E OUTRO(S) - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROVENIENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais.

2. Ausente expressa previsão legal, é incabível a propositura de reclamação constitucional contra acórdão emanado do próprio STJ que deixa de sobrestar recurso em razão de afetação de matérias sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, não sendo sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVANETE MOSCON KUNZ contra decisão do Ministro Luis Felipe Salomão, que não conheceu da reclamação nos termos da seguinte ementa (fls. 130-131):

RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO PROVENIENTE DE JULGADO DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA CORRESPONDENTE À MATÉRIA AFETADA PARA

JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. SUPOSTA USURPAÇÃO PELO NÃO SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

2. Reclamação não conhecida.

Nas razões recursais, a parte agravante insiste que (fl. 139):

[...] a decisão da Segunda Seção do STJ, claramente usurpou a competência e desrespeitou a autoridade desse próprio Superior Tribunal de Justiça, pois uma vez **determinado o sobrestamento NACIONAL, diante do Tema 1112 do STJ**, sobre matéria idêntica a dos autos originários, cabia ao Presidente e/ou relator sobrestar o processo até a solução final da controvérsia constante no Tema 1112 do STJ.

Assevera que (fl. 141):

[...] merece ser revista o referido *decisum*, na medida em que sabemos que houve afetação do Tema 1.112 pelo STJ cuja controvérsia é exatamente a mesma tratada nestes autos e o Tema mencionado tem como razão de existir, justamente para uniformizar a questão colocada e a decisão que determinou o sobrestamento em todo o território nacional foi do próprio STJ e foi determinado a suspensão dos processos em todo o território nacional.

Pontua que (fl. 147):

[...] **os Ministros da Segunda Seção do STJ, embora tenham sido oficiados da determinação de sobrestamento em todo o território nacional**, smj, deixaram de cumprir com a determinação e com isto deixaram de *garantir a autoridade de suas decisões*.

Requer, liminarmente, a suspensão do EREsp n. 1.835.730/SC até o julgamento do Tema n. 1.112 do STJ. No mérito, pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de êxito.

Conforme o art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Dispõe ainda o art. 988 do CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Na espécie, a Segunda Seção do STJ negou provimento ao AgInt nos EREsp n. 1.835.730/SC, sob o fundamento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

Registre-se, inicialmente, que esta Corte Superior pacificou posicionamento pela inadmissibilidade de reclamação ajuizada para impugnar seus próprios julgados. Assim, por exemplo:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impugnar acórdão proferido por ele próprio.

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 36.414/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 5/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÓRGÃO RECLAMADO. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação constitucional tem finalidade precípua de preservação da competência constitucional e garantia de autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os tribunais exercem sua competência por meio de seu Plenário, Corte Especial, Seções, Turmas e órgãos individuais, cada qual nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir.

3. Os atos jurisdicionais praticados por órgãos, colegiados ou unipessoais, são atribuíveis à própria Corte Superior, o que inviabiliza a reclamação para discutir suas próprias decisões, ainda que a pretexto de usurpação da competência desta mesma Corte ou de divergência de entendimentos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 33.945/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3/5/2018.)

Também está consolidada a jurisprudência deste STJ no sentido de ser incabível reclamação contra eventual descumprimento de decisão de sobrestamento dos processos em razão de afetação de matérias ao rito dos recursos repetitivos por ausência de expressa previsão legal. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 31.193/SC, relatora Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021; e AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 2/5/2017.

Em idêntico norte: AgInt na Rcl n. 34.090/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 14/8/2017; AgInt na Rcl n. 39.244/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 10/3/2021; e AgInt na Rcl n. 31.193/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção,

DJe de 20/10/2021.

No caso, como bem destacado na decisão agravada (fl. 131):

[...] observa-se, ainda, que o ato impugnado é proveniente do julgamento dos embargos de declaração em embargos de divergência (Aeresp 1835730/SC). Nessa hipótese, fica evidenciado o propósito do reclamante de utilizar a presente via como sucedâneo recursal, procedimento incompatível com a via eleita.

Sem dúvida, a reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, não sendo sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, ficando prejudicado o pedido de liminar.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.352 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0147832-9

Número de Origem:

03032267820168240019 3032267820168240019

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IVANETE MOSCON KUNZ

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI E OUTRO(S) - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANETE MOSCON KUNZ

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI E OUTRO(S) - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2023